



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1840859 - RJ (2019/0292587-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : GERCINA GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO GUSTAVO CÍCERO MIRANDA - RJ157967
EMBARGADO : CANARIO QUINTA DO CONDE EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
EMBARGADO : MDL REALTY INCORPORADORA S.A.
ADVOGADOS : AMANDA SENDER - RJ185754
MARCILIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA - RJ004652D
FRANCINE BARRETO VIEIRA ASSUMPÇÃO - RJ152465
NATASHA ANNIBAL NEVES - RJ223220

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO QUANTO À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA MULTA. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.
3. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na hipótese.
4. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão, sem atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 26 de outubro de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1840859 - RJ (2019/0292587-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : GERCINA GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO GUSTAVO CÍCERO MIRANDA - RJ157967
EMBARGADO : CANARIO QUINTA DO CONDE EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
EMBARGADO : MDL REALTY INCORPORADORA S.A.
ADVOGADOS : AMANDA SENDER - RJ185754
MARCILIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA - RJ004652D
FRANCINE BARRETO VIEIRA ASSUMPÇÃO - RJ152465
NATASHA ANNIBAL NEVES - RJ223220

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO QUANTO À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA MULTA. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.
3. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na hipótese.
4. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão, sem

atribuição de efeitos infringentes.

RELATÓRIO

GERCINA GALDINO DA SILVA (GERCINA) ajuizou ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c indenização por danos morais e materiais contra CANÁRIO QUINTA DO CONDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CANÁRIO EMPREENDIMENTOS) e MDL REALTY INCORPORADORA S.A. (MDL INCORPORADORA), alegando, em síntese, que celebrou com a primeira ré contrato de compra e venda de imóvel em empreendimento lançado pela segunda ré. Afirmou que a data prevista para conclusão do empreendimento era 30/5/2011, prorrogável até 26/11/2011, pelo prazo de tolerância de 180 dias e que, aos 6/12/2011, foi comunicada que haveria novo cronograma de entrega das chaves, sem que isso implicasse em qualquer ônus para as rés. Aduziu, ainda, que as rés continuaram a corrigir o saldo devedor pelo índice do INCC, não obstante a quitação do saldo e o atraso de 270 dias além do prazo de tolerância.

A demanda foi julgada extinta, a teor do art. 267, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade passiva de MDL INCORPORADORA. Condenou a autora nas custas processuais e nos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em relação a CANÁRIO EMPREENDIMENTOS, o Juízo de primeiro grau julgou a demanda procedente, a teor do art. 269, I, do CPC, condenando a ré a pagar à autora a quantia correspondente a 1% do preço da unidade habitacional, devendo este valor ser atualizado pelo mesmo critério de correção monetária previsto no contrato, correção esta que deve fluir a partir da data da citação. Condenou a ré a indenizar a parte autora a título de dano moral na quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia esta devidamente corrigida a contar desta data e acrescida de juros de 1% ao mês contados da citação (e-STJ, fls. 297/298).

GERCINA opôs embargos declaratórios que foram rejeitados (e-STJ, fl. 317).

Irresignada, GERCINA interpôs apelação e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu-lhe provimento em acórdão assim ementado:

Apelação Cível. Direito do consumidor. Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais abusivas c/c indenizatória por danos materiais e danos morais. Unidade imobiliária. Atraso na entrega das chaves. Sentença de parcial procedência, que: a) julgou extinto o processo ao teor do art. 267, inciso VI do CPC, face a ilegitimidade passiva de MDL REALTY INCORPORADORA S.A, condenando a parte autora nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa; b) julgou procedente o pedido formulado em face de CANARIO QUINTA DO CONDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., ao teor do art. 269 I do CPC, condenando esta a pagar à parte autora a quantia correspondente a 1% do preço da unidade habitacional, a ser atualizado pelo mesmo critério de correção monetária previsto no contrato de fls. 42/72, correção esta que deve

fluir a partir da data da citação. Condenou, ainda, esta ré a indenizar a parte autora a título de dano moral na quantia de R\$6.000,00, acrescida de juros e correção monetária; bem como condenou ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Inconformismo da parte Autora que requer o afastamento da ilegitimidade da Ré MDL REALTY, de modo que seja reconhecida a solidariedade passiva existente entre as duas empresas; aplicação ipsis litteris da cláusula contratual 5.7.1 e a majoração dos danos morais. Preliminar de legitimidade passiva acolhida, à luz dos artigos 7º, 25, § 1º, ambos do CDC. No mérito, configurada a responsabilidade objetiva das empresas pelo atraso na entrega da unidade imobiliária. Cláusula penal contratualmente prevista para o caso de não conclusão da construção no prazo previsto, o que efetivamente ocorreu na hipótese. Assim aplicável o percentual de 1% do valor da unidade imobiliária adquirida, atualizado pelos mesmo índices contratualmente fixados, por cada mês de atraso na entrega da unidade imobiliária, transcorridos após a decurso do prazo legal de tolerância de 180 dias, desde o final do prazo de tolerância, em 26/11/2011, até a efetiva entrega das chaves da unidade imobiliária adquirida pela parte autora, ora apelante, em 24/08/2012. Danos morais in re ipsa. Verba indenizatória fixada no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) que comporta majoração para R\$10.000,00 (dez mil reais), por ser mais condizente com os fatos narrados, sem, contudo, implicar em enriquecimento indevido para autora. PROVIMENTO DO RECURSO (e-STJ, fls. 406/408).

Inconformadas, CANÁRIO EMPREENDIMENTOS e MDL INCORPORADORA interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, a e c, da Constituição Federal, alegando a violação do art. 944, *caput*, do Código Civil, sob o argumento de que o montante da condenação por danos morais em razão do atraso na entrega da unidade imobiliária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se revela exorbitante. Apresentou dissídio pretoriano, afirmando que esta Corte não vem acatando a existência de dano moral pela hipótese de atraso na entrega do imóvel pela construtora, por se tratar de mero adimplemento contratual (e-STJ, fls. 425/435).

Em juízo de admissibilidade, a Presidência do Tribunal estadual admitiu parcialmente o referido apelo nobre (e-STJ, fls. 422/423).

Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido por decisão monocrática de minha lavra assim sintetizada:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. DANOS MORAIS. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO APONTAMENTO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. PRECEDENTES. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 659).

Seguiu-se agravo interno interposto por CANÁRIO EMPREENDIMENTOS e MDL INCORPORADORA, que não foi provido por esta Terceira Turma, nos termos do acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO CONDENATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige, além de demonstração e comprovação do dissídio jurisprudencial, a indicação de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente, entre o acórdão impugnado e os paradigmas, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF. Precedentes.

3. No tocante ao valor da indenização fixado nas instâncias ordinárias, verifica-se que a pretensão esbarra nos rigores da Súmula nº 7 do STJ, considerando-se que, para a alteração das conclusões apostas no acórdão recorrido, seria necessário um novo exame dos elementos de convicção dos autos, o que é sabidamente vedado em recurso especial.

4. Agravo interno não provido (e-STJ, fls. 752/753).

Nas razões dos presentes embargos de declaração, GERCINA alegou omissão no julgado quanto ao pedido de aplicação da multa por litigância de má-fé.

Foram apresentadas impugnações.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece parcial acolhimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão.

Já a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal e que, nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC).

GERCINA alegou omissão no julgado quanto ao pedido de condenação em litigância de má-fé, deduzido na impugnação ao agravo interno apresentada. Afirmou que CANÁRIO EMPREENDIMENTOS e MDL INCORPORADORA interpuseram recurso especial pretendendo a reabertura de discussão sobre tema precluso, alterando a verdade dos fatos na tentativa de fazer com que o caso analisado se assemelhasse ao paradigma julgado pela Terceira Turma desta Corte, que firmou entendimento no sentido de inexistência de dano moral pela hipótese de atraso na entrega do imóvel pela construtora, por se tratar de mero adimplemento contratual.

Assiste razão à embargante porque há omissão na decisão embargada tendo em vista que mencionada tese não foi analisada.

Contudo, apesar da omissão que ora se supre, há que se ter em mente que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa estabelecida no art. 80 do NCPC, configura-se quando houver a prática de atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito e a criação de embaraços à efetivação das decisões judiciais, ou seja, na insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

Nesse sentido, confirmam-se os seguinte precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Pedido de condenação por litigância de má-fé. Não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizativas previstas no art. 80 do CPC/2015. Frise-se que não se pode confundir má-fé com a equivocada interpretação do direito.

3. Honorários advocatícios recursais em agravo de instrumento.

Impossibilidade, nos termos das regras definidas pela Terceira Turma deste Tribunal Superior - nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1.153.557/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 21/11/2017, DJe 5/12/2017 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRAFAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA.

[...]

3. Não ocorreu, na hipótese vertente, litigância de má-fé, pois a recorrente interpôs recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, não se cristalizando descaso com o Poder Judiciário.

4. No caso concreto, não é possível inferir que o agravo interno padece de manifesta inadmissibilidade nem que o desprovimento se reveste de notória evidência, a justificar a cristalização de conduta abusiva ou protelatória, em virtude da mera interposição do recurso. Afasta-se, portanto, a incidência do art. 1.021, § 4º, do CPC.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.455.454/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 28/11/2017, DJe 1º/12/2017 - sem destaque no original)

Na hipótese, constata-se que CANÁRIO EMPREENDIMENTOS e MDL INCORPORADORA se utilizaram do recurso cabível, previsto em lei, pretendendo o reconhecimento de que no caso não haveria que se falar em dano moral e a redução do *quantum* indenizatório majorado pelo Tribunal estadual.

Além disso, não constitui infração civil aos deveres processuais das partes, o fato de pugnarem pela análise de questão que, no entender da embargante, já se encontrava preclusa.

Assim, não há se falar em incidência da referida multa.

Nessas condições, **ACOLHO** os aclaratórios apenas para sanar a omissão quanto a litigância de má-fé, sem efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 1.840.859 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0292587-1

Número de Origem:

201825119314 02192937620148190001 2192937620148190001 7030844191785

Sessão Virtual de 20/10/2020 a 26/10/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CANARIO QUINTA DO CONDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

RECORRENTE : MDL REALTY INCORPORADORA S.A.

ADVOGADOS : MARCILIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA - RJ004652D

AMANDA SENDER - RJ185754

FRANCINE BARRETO VIEIRA ASSUMPÇÃO - RJ152465

NATASHA ANNIBAL NEVES - RJ223220

RECORRIDO : GERCINA GALDINO DA SILVA

ADVOGADO : PAULO GUSTAVO CÍCERO MIRANDA - RJ157967

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GERCINA GALDINO DA SILVA

ADVOGADO : PAULO GUSTAVO CÍCERO MIRANDA - RJ157967

EMBARGADO : CANARIO QUINTA DO CONDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EMBARGADO : MDL REALTY INCORPORADORA S.A.

ADVOGADOS : AMANDA SENDER - RJ185754

MARCILIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA - RJ004652D

FRANCINE BARRETO VIEIRA ASSUMPÇÃO - RJ152465

NATASHA ANNIBAL NEVES - RJ223220

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 26 de outubro de 2020